

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 11 / DGC / 2014

Botas para bebé "SEASIDE"

DECISÃO

PRODUTO	
1.	Categoria de produtos Calçado.
2.	Denominação do produto Botas <i>bordeaux</i> . Ref.º 488C.
3.	Código e lote EAN 0085126025021.
4.	Marca Seaside.
5.	Características do produto / da categoria de produtos Botas <i>bordeaux</i> para bebé.
6.	Público a que se destina Destina-se a bebés.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO	
7.	Legislação relevante <ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto <ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH); Norma ISO TR 16178: 2012 – Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes.
AGENTES ECONÓMICOS	
9.	Origem/ Identificação do fabricante Desconhecido.
10.	Identificação do distribuidor Desconhecido.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição Venda a retalho. Retalhista identificado: Sopropé, Organizações de Calçado, S.A., Av. 5 de Outubro n.º 146 A, 1050-061 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS	
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico do Calçado de Portugal (CTCP) a:

	entidade responsável e respetivas conclusões	<ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com: <ul style="list-style-type: none"> - o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Pontos 16 e 17 (Chumbo), Pontos 51 e 52 (Ftalatos) e Apêndice 2 (Crómio VI); <p>e com as</p> <ul style="list-style-type: none"> - ISO TR 16178:2012 - Calçado - Substâncias críticas potencialmente presentes no calçado e seus componentes; - EN ISO 17075:2007 - Determinação do crómio VI; - ISO/TS 16181:2011 - Calçado - Substâncias potencialmente críticas presentes no calçado e em componentes de calçado - Determinação de ftalatos em materiais de calçado; - ISO 17072:2011 - Pele - Determinação química do teor de metal - Parte 2: Teor total de metal. <p>O CTCP remeteu o boletim de ensaios n.º. 5085/2013, de 9 de dezembro de 2013, onde conclui que <u>o produto em apreço cumpre o previsto nos Pontos 16 e 17 (Chumbo), Pontos 51 e 52 (Ftalatos) e Apêndice 2 (Crómio VI), do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH).</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma: <ul style="list-style-type: none"> - EN ISO 17700:2005 - Resistência à fricção e solidez. <p>No boletim de ensaios do CTCP é referido que <u>o produto em apreço não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina (tecidos de lã, algodão, nylon e acetato) e para a transpiração ácida (tecidos de lã, nylon e algodão).</u></p> <p>É, ainda, referido que <u>o produto cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina (tecidos de acrílico e terylene) e para a transpiração ácida (tecidos de acetato, acrílico e terylene).</u></p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CTCP, conclui-se que o produto apresenta risco físico, porquanto não cumpre os requisitos de <u>resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina (tecidos de lã, algodão, nylon e acetato) e para a transpiração ácida (tecidos de lã, nylon e algodão)</u> , sendo suscetível de manchar a pele, especialmente se não forem usadas meias, e de ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo das crianças utilizadoras.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.

18.	Avaliação de risco	<p>Da sua realização, conclui-se que o produto apresenta risco físico. Este risco deve ser considerado baixo, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O produto não cumpre os requisitos de resistência à fricção e solidez da cor para a transpiração alcalina (tecidos de lã, algodão, nylon e acetato) e para a transpiração ácida (tecidos de lã, nylon e algodão); • O produto é suscetível de manchar a pele, especialmente se não forem usadas meias; • Pode ocorrer migração dos componentes da tinta para organismo das crianças utilizadoras; • Não foi detetada no produto a presença de chumbo, crómio VI, ftalatos e fumarato de dimetilo; • Os efeitos adversos que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade reduzida; • A probabilidade de ocorrência desses efeitos é baixa; • O risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; • O produto destina-se a crianças pequenas, que são consumidores muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”, justificando-se a adoção de medidas minimizadoras desse risco, devendo o operador económico diligenciar, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir as não conformidades detetadas.</p>
19.	Observações complementares/ Audiência de interessados	<p>A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de mercado sobre “Calçado”.</p> <p>No âmbito da audiência de interessados, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 100º e 101º, ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico - Sopropé, Organizações de Calçado, S.A. - veio informar, em 04.04.2014, através de representante legal, Pedro Raposo e Associados - Sociedade de Advogados, R.L., que <i>“A Defendente é uma empresa que se dedica, entre outros, à comercialização de calçado e produtos afins, venda de bebidas e pequenas refeições para consumo no próprio local (...).”</i></p> <p><i>Para exercer a sua atividade adquire a terceiros (produtores e ou fornecedores) produtos que, coloca, no estado e condições que são fornecidos nos seus estabelecimentos comerciais para venda ao público.</i></p> <p><i>Assume apenas e tão só a qualidade de retalhista, não produzindo nem embalando os produtos.</i></p> <p><i>(...) a Defendente desde logo promoveu diligências junto dos fornecedores, no sentido de os informar das Recomendações e com vista a adopção das necessárias medidas de correcção.</i></p>

		<p>(...) a aqui Defendente ao adquirir os produtos testados desconhecia, sem qualquer obrigação de conhecer que os mesmos não preenchiam os requisitos de conformidade de resistência, pelo que, procedeu à suspensão da venda deste produto em todos os seus estabelecimentos comerciais”.</p> <p>Requer, ainda, que o projeto de decisão seja “(...) indeferido, porquanto foram promovidas todas as diligências ao alcance da Defendente com vista à execução das recomendações, tornando-se desde logo inútil a publicação e comunicação à ASAE”.</p> <p>A Direcção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, dado que não o operador económico não alega qualquer factualidade nova que coloque em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a Decisão, e que o produto foi adquirido pelos consumidores, justifica-se a emissão da presente Decisão.</p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direcção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico – “Soprobe, Organizações de Calçado, S.A.”, Av. 5 de Outubro n.º 146 A, 1050 -061 Lisboa, que diligencie, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir a não conformidade detetada e que evite comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão.</p>
21.	Data	21 de abril de 2014

Maria